

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 1008496-60.2018.8.26.0037

Autor: Solange Regina Correa Supesche

Réu: João Gabriel da Silva

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (GM Corsa) quando o outro, dirigido pelo réu (moto), colidiu em sua traseira.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e um depoimento.

O caso é de colisão na traseira do veículo da autora que seguia à frente. Quanto à referida dinâmica, e ao fato de que os dois transitavam na mesma via e no mesmo sentido, não existe controvérsia.

A causa, segundo a autora, foi a culpa do motociclista, que dirigia com uso de celular e sem se atentar ao trânsito. Diz que transitava com velocidade reduzida porque poucos metros à frente faria uma conversão à esquerda.

Já o réu diz que iniciou ultrapassagem do veículo da autora, e que ela, sem sinalizar, fechou sua passagem, de modo a "colidir com a traseira do carro da mesma" (pág. 50, contestação).

Note-se bem que o próprio réu confirma que atingiu a parte traseira do veículo da autora, embora argumente que ela o fechou. Isto colide com outra informação dele, de que tinha iniciado a ultrapassagem. Pois bem, se a tivesse iniciado, a colisão não poderia ser na traseira, mas sim na lateral.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

Situações assim ocorrem por causa de uma conduta que é potencialmente capaz de provocar a colisão: (1) não prestar a devida atenção ao fluxo de veículos que está à sua frente (2) não guardar distância adequada, (2) não conduzir o veículo com a velocidade correta, (3) não ter habilidade suficiente para a frenagem exigida. Às vezes, o motorista pratica mais de uma destas condutas ao mesmo tempo.

Observe-se o art. 29, Il do Código de Trânsito: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

## Autorizada doutrina indica:

"...aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições de tráfego". (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo II, p. 667).

Há vários precedentes no Tribunal de Justiça e no Colégio Recursal desta Circunscrição:

"Apelação - Acidente de Trânsito. A jurisprudência e a doutrina convergem na adoção da presunção de culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro. Recurso provido." (TJSP; Apelação 0009410-21.2013.8.26.0554; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2018).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA SEGURA - REVELIA - DANO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO". (Recurso Inominado 0007615-71.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Domingos Rinhel; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017).

"Responsabilidade civil – Acidente de Trânsito – Colisão traseira – culpa configurada – Indenização devida". (Recurso Inominado 0006446-49.2016.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador:



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017).

A escusa acerca da frenagem ou da movimentação brusca é sempre utilizada, mas não descaracteriza a condução equivocada. Mesmo com frenagem brusca, aquele que é motorista regular e que observa o fluxo com distância e velocidade adequadas tem condições de evitar o embate com o veículo que lhe segue à frente.

As presunções acerca da responsabilidade daquele que colide contra a traseira do veículo da frente podem ser relativizadas mediante a devida dilação probatória. Nos presentes autos, ela foi garantida, mas não permite afastar a hipótese de procedência.

Uma só testemunha foi arrolada pelo réu. Houve certa celeuma em audiência, em razão de contradita apresentada, e afastada. Porém, o relato não se mostra idôneo tendo em vista determinadas nuances.

O depoente afirmou ser apenas conhecido do réu. A autora, durante a audiência, insistiu na existência de amizade, fundamento que a levou a formular contradita.

Em princípio, ele disse que transitava noutra moto, quinze metros atrás do réu. Não era quem a dirigia (o que leva a alguma presunção de que poderiam ser duas testemunhas). Relatou que a autora teria mudado de faixa "bruscamente" e que o réu colidiu na tampa traseira com a moto (neste ponto, confirmando a colisão traseira e não lateral).

Seu depoimento, porém, foi desestabilizado logo adiante. Ele passou a descrever que o réu não era possível que estivesse usando celular, como fora alegado - o que nos motivou a questionar por que assim dizia uma vez que ninguém ainda havia indagado ou mencionado tal circunstância na inquirição.

Referido ponto foi articulado na inicial (pág. 4, último parágrafo, e pág. 5, primeiro), e objeto de considerações na contestação (pág. 50, último parágrafo). Alguém o instruiu sobre o que deveria dizer - salvo uma improvável leitura das peças processuais pela testemunha. Improvável, já que segundo a própria testemunha, nem era amigo do réu, e se qualificou como autônomo (pág. 74), sem qualquer tipo de ligação com o meio jurídico para lhe despertar interesse em tal leitura.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

A partir de então o depoimento se mostrou pouco seguro e evasivo. Ou seja, a interpretação da prova não autoriza seu acolhimento.

A expressão desestabilização da prova é anotada na doutrina moderna, lecionando que se qualquer circunstância nos autos apontar para a desestabilização da prova, deve ser referida na fundamentação, como o fizemos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 441).

Na doutrina clássica, também se encontram subsidios valiosos. Como ensinou Amaral Santos, para que a testemunha possa ser acreditada, deverá não estar em condições de se enganar e deve estar disposta a não querer enganar (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. III, p. 582), e não é na quantidade, mas na qualidade ou força de verdade contida nos testemunhos que se encontra o "melhor alicerce na formação de uma reta convicção"; para tanto, necessário sejam os testemunhos "examinados, pesados e confrontados quanto ao seu sujeito, à sua forma e quanto ao seu conteúdo" (ibid, p. 580/581).

"Para a valoração da credibilidade da testemunha, o juiz tem que se valer das regras de experiência comum, o que, obviamente, deixa o seu raciocínio muito longe de um simples esquema dedutivo-demonstrativo". Mas deve fazê-lo sempre de modo justificado e racional (*op. Cit.*, p. 440/441).

Assim, há uma certeza de que o réu colidiu na traseira do veículo da autora, e não existem elementos seguros que possam afastar a presumida culpa. A procedência da pretensão é a decorrência.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, que não foram impugnados de forma válida. Conquanto tenham sido consignados alguns elementos na contestação, ela não veio acompanhada de orçamentos indicando, por exemplo, alguma dissonância de preços de peças ou de serviços. Nem indicou outro valor, mesmo sem orçamentos.

Durante a produção de prova oral também poderia ter sido produzido material em tal sentido, tanto que, expressamente, foi consignado na decisão que designou a audiência que o dimensionamento dos danos no veículo fazia parte da controvérsia (pág. 65). Porém, o réu não formulou



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

contraprova ao que havia nos autos.

Ademais, o orçamento que foi adotado para a demanda é de R\$7.375,20 (pág. 24), cerca de metade do valor orçado por concessionária autorizada da marca do veículo, que indicava R\$14.470,42 (págs. 20/21).

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, o orçamento não traz data (pág. 24), de modo que deve ser então empregada a data da propositura da ação. Os juros de mora incidem desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$7.375,20, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida às partes.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006